



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 174 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho”.

Senhores Deputados, a presente proposta decorre da necessidade de se transferir para o Município de Porto Velho as escolas referidas no Projeto de Lei em anexo, haja vista que aquela clientela estudantil já faz parte do censo escolar municipal, percebendo verbas como alunos pertencentes ao Município de Porto Velho e sendo mantidos pelo mesmo, em todos os aspectos, quais sejam: corpo técnico (professores, diretores, merendeiras, supervisores, zeladores, etc.), materiais didáticos e manutenção da edificação. Desta forma além da regularização da doação das edificações, bens e equipamentos das referidas escolas, ocorrem também consolidação, de mais uma parceria entre o Município de Porto Velho e o Governo do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que, desde 31 de dezembro de 2004 quando expirou o Convênio nº 062/PGE – 2000, o qual normatizava a concessão das referidas escolas, as mesmas encontram-se em situação irregular no que se refere à utilização desses espaços físicos educacionais, sendo premente a necessidade de regularização das mesmas.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei pauta-se pelo interesse público, por propiciar a adoção de medidas que visam à implementar o desenvolvimento de ações de relevância social e educativa na esfera educacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas7 Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a alienar, através de doação, em favor do Município de Porto Velho, as edificações das Escolas, conforme relação anexa, localizadas na zona rural do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. A doação será efetuada no interesse da Administração, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 17, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A doação será efetuada sob a condição de serem as referidas edificações, bens e equipamentos utilizados exclusivamente para atender a necessidade e o interesse público, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º As edificações, bens e equipamentos de que tratam o artigo anterior, em que estão localizadas as Escolas supracitadas, destinam-se exclusivamente a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese às edificações, bens e equipamentos objetos desta Lei poderão ser alienados pelo Município de Porto Velho, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º O Município de Porto Velho observará fielmente quanto ao destino e a utilização das edificações, bens e equipamentos doados pela presente lei, e ficará sujeita aos seguintes encargos, os quais devem constar como cláusulas do termo de doação:

I – utilizar as edificações, bens e equipamentos para os fins previstos nesta Lei; e

II – reversão das edificações, bens e equipamentos ao Poder doador, no caso de descumprimento das exigências constantes desta Lei.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência das respectivas edificações, perante aos Cartórios competentes.

Parágrafo único. A transferência das respectivas edificações junto aos cartórios ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO ESCOLAS ESTADUAIS DE PORTO VELHO

Nº	ESCOLAS
01	EMEFM 13 DE MAIO
02	EMEF AMAZONAS
03	EMEF BAIXA VERDE
04	EMEF BARÃO DO RIO BRANCO
05	EMEF COMUNITARIA FÉ EM DEUS
06	EMEF GEDOCY RUAS WOLF
07	EMEF IOLANDA LIMA
08	EMEF JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
09	EMEF JOSÉ FERREIRA
10	EMEF NOVA ESPERANÇA
11	EMEF NOVO ORIENTE
12	EMEF PROFESSORA MARIA JACIRA FEITOSA DE CARVALHO
13	EMEF SÃO CARLOS
14	EMEF SÃO LUIS GONZAGA
15	EMEF UNIÃO DA VITÓRIA
16	EMEF ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS
17	EMEF DOMINGOS SÁVIO
18	EMEF HEITOR VILA LOBOS
19	EMEF IRMA HELENA FALÇAO
20	EMEF JAIME DE ALENCAR
21	EMEF JOÃO AFRO VIEIRA
22	EMEF JOSÉ RODRIGUES
23	EMEF MANOEL PEDRO PEREIRA
24	EMEF MARECHAL RONDON
25	EMEF MARINHA ROCHA
26	EMEF MORVAN FREIRE BRASIL
27	EMEF NILO PEÇANHA
28	EMEF PAU BRASIL
29	EMEF PROFESSOR ANTONIO DOS SANTOS
30	EMEF PROFESSOR MANOEL GRANGEIRO
31	EMEF PROFESSORA MARLA DO CARMO RIBEIRO
32	EMEF VALE DO JAMARI
33	EMEF ANIBAL MARTINS
34	EMEF DR JOÃO FERNANDES
35	EMEF DR RENATO MEDEIROS
36	EMEF FRANCISCO BRAGA
37	EMEF LEOCARDIO PARDO
38	EMEF PROFESSORA ALZIRA FALÇAO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



39	EMEF PROFESSORA MARIA ANGELICA QUEIROZ DE OLIVEIRA
40	EMEF RIO VERDE
41	EMEF VIDAL NEGREIROS
42	EMEF AQUILES CHAVES PARAGUASSU
43	EMEF CASTRO ALVES
44	EMEF DRA ANA ADELAIDE GRANGEIRO
45	EMEF FLORIANO PEIXOTO
46	EMEF JOÃO DE BARROS GOUVEIA
47	EMEF JOSE FELICIO DA COSTA
48	EMEF JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
49	EMEF MENINO JESUS
50	EMEF MONTE HOREBE
51	EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA
52	EMEF PADRE JOSE DE ANCHIETA
53	EMEF PADRE FRANCISCO JOSE PUCCI
54	EMEF PROFESSORA MARIA DA CRUZ MACENA
55	EMEF SANTA IZABEL
56	EMEF SANTA LUZIA
57	EMEF SANTA ROSA

Recebido por Saburino
Recebido em 25/11/09
Registro nº 4406
Coordenação Técnica Legislativa
Governador do Estado de Rondônia

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente - ALE/RO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 664/2009, que "Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

MENSAGEM Nº 242/2009.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 664/2009

Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a alienar, através de doação, em favor do Município de Porto Velho, as edificações das Escolas, conforme Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. A doação será efetuada no interesse da Administração, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. A doação será efetuada sob a condição de serem as referidas edificações, bens e equipamentos utilizados exclusivamente para atender a necessidade e o interesse público, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º. As edificações, bens e equipamentos de que tratam o artigo anterior, em que estão localizadas as escolas supracitadas, destinam-se exclusivamente a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese às edificações, bens e equipamentos objetos desta Lei poderão ser alienados pelo Município de Porto Velho, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º. O Município de Porto Velho observará fielmente quanto ao destino e a utilização das edificações, bens e equipamentos doados pela presente Lei, e ficará sujeita aos seguintes encargos, os quais devem constar como cláusulas do termo de doação:

- I – utilizar as edificações, bens e equipamentos para os fins previstos nesta Lei; e
- II – reversão das edificações, bens e equipamentos ao Poder doador, no caso de descumprimento das exigências constantes desta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência das respectivas edificações, perante aos cartórios competentes.

Parágrafo único. A transferência das respectivas edificações junto aos cartórios ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

①

Nº	ESCOLAS
01	EMEFM 13 DE MAIO
02	EMEF AMAZONAS
03	EMEF BAIXA VERDE
04	EMEF BARÃO DO RIO BRANCO
05	EMEF COMUNITARIA FÊ EM DEUS
06	EMEF GEDOCY RUAS WOLF
07	EMEF IOLANDA LIMA
08	EMEF JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
09	EMEF JOSÉ FERREIRA
10	EMEF NOVA ESPERANÇA
11	EMEF NOVO ORIENTE
12	EMEF PROFESSORA MARIA JACIRA FEITOSA DE CARVALHO
13	EMEF SÃO CARLOS
14	EMEF SÃO LUIS GONZAGA
15	EMEF UNIÃO DA VITÓRIA
16	EMEF ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS
17	EMEF DOMINGOS SÁVIO
18	EMEF HEITOR VILA LOBOS
19	EMEF IRMÃ HELENA FALCÃO
20	EMEF JAIME DE ALENCAR
21	EMEF JOÃO AFRO VIEIRA
22	EMEF JOSÉ RODRIGUES
23	EMEF MANOEL PEDRO PEREIRA
24	EMEF MARECHAL RONDON
25	EMEF MARINHA ROCHA
26	EMEF MORVAN FREIRE BRASIL
27	EMEF NILO PEÇANHA
28	EMEF PAU BRASIL
29	EMEF PROFESSOR ANTONIO DOS SANTOS
30	EMEF PROFESSOR MANOEL GRANGEIRO
31	EMEF PROFESSORA MARIA DO CARMO RIBEIRO
32	EMEF VALE DO JAMARI
33	EMEF ANIBAL MARTINS
34	EMEF DR JOÃO FERNANDES
35	EMEF DR RENATO MEDEIROS
36	EMEF FRANCISCO BRAGA
37	EMEF LEOCARDIO PARDO

RELACÃO ESCOLAS ESTADUAIS DE PORTO VELHO

ANEXO ÚNICO

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



(Handwritten mark)

38	EMEF PROFESSORA ALZIRA FALCÃO
39	EMEF PROFESSORA MARIA ANGELICA QUEIROZ DE OLIVEIRA
40	EMEF RIO VERDE
41	EMEF VIDAL NEGREIROS
42	EMEF AQUILES CHAVES PARAGUASSU
43	EMEF CASTRO ALVES
44	EMEF DRA ANA ADELAIDE GRANGEIRO
45	EMEF FLORIANO PEIXOTO
46	EMEF JOÃO DE BARROS GOUVEIA
47	EMEF JOSÉ FELICIO DA COSTA
48	EMEF JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
49	EMEF MENINO JESUS
50	EMEF MONTE HOREBE
51	EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA
52	EMEF PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
53	EMEF PADRE FRANCISCO JOSÉ PUCCI
54	EMEF PROFESSORA MARIA DA CRUZ MACENA
55	EMEF SANTA IZABEL
56	EMEF SANTA LUZIA
57	EMEF SANTA ROSA

